



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 448-13.2013.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Consulente: Valdir Raupp

CONSULTA. A PRESENTE CONSULTA, EMBORA FORMULADA POR PARTE LEGÍTIMA, FAZ MENÇÃO À NORMA DE *LEGE FERENDA*, O QUE IMPEDE A SUA ANÁLISE POR ESTA CORTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Senador Valdir Raupp, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, formulou consulta nos seguintes termos:

Considerando que tenha sido aprovada a realização de plebiscito em determinado Município da Federação para tratar da emancipação da referida municipalidade.

Considerando que restou aprovada a emancipação do Município pelos eleitores locais e tendo sido devidamente homologado o resultado pelo Tribunal competente.

Considerando que o Congresso Nacional tenha aprovado Lei Complementar regulamentando o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, indaga-se: essa superveniente lei complementar afetaria a homologação do resultado da consulta plebiscitária no aludido Município?

A Assessoria Especial (Asep) opina pelo não conhecimento da consulta (fls. 5-6).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a consulta não merece ser conhecida. Nesse sentido, confira-se:

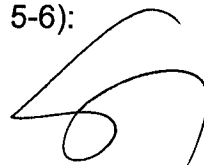
Consulta. Ausência. Especificidade.

- Se o questionamento formulado pelo consulente **não detém a especificidade necessária**, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, **porquanto seriam exigidas suposições** e interpretações casuísticas.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 1.718 /DF, Resolução nº 23.135, de 15.9.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani – grifo nosso)

Na mesma linha, o parecer da Asep (fls. 5-6):



2. Os requisitos de admissibilidade de consultas dirigidas a este Tribunal Superior estão previstos no art. 23, Inciso XII, do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

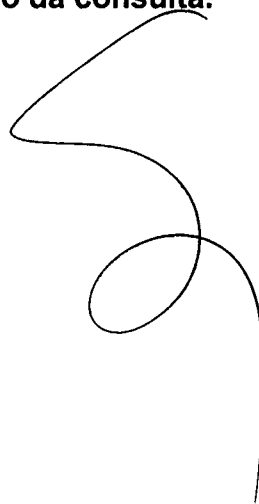
XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Na espécie, a consulta é apresentada de forma genérica¹ por parte legítima, entretanto refere-se a diploma normativo ainda não existente no ordenamento jurídico, circunstância que inviabiliza a análise da matéria proposta.

É de se ressaltar que este Tribunal Superior não conheceu da Consulta n. 1.468/DF, na qual o Relator, Ministro Ari Pargendler, assinalou em seu voto:

“(...) a presente consulta, embora formulada por parte legítima, não atende a um dos requisitos de admissibilidade. Versa sobre matéria de cunho não eleitoral e ainda faz menção à norma ‘de lege ferenda’, o que impede a sua análise por esta Corte”. (Grifo no original)

Ante o exposto, não conheço da consulta.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

¹ Grifo nosso.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 448-13.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consulente: Valdir Raupp.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.10.2014.